IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA

Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 04-10-2017 08:14:35.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Aviso n.º 9/2017

Aviso sobre o valor da contribuição anual a entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos pelas instituições participantes

No exercício da competência que lhe é conferida pelo número 1 do artigo 17.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro (LBSF), aprovada pela Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e no âmbito da regulamentação da Lei que cria o Fundo de Garantia de Depósitos, aprovada pela Lei n.º 07/IX/2017, de 27 de janeiro, designadamente ao abrigo do disposto no artigo 14.º deste diploma, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Valor da contribuição anual)

1. O valor da contribuição anual de cada instituição de crédito participante é definido em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 7.º da Lei n.º 07/IX/2017, de 27 de janeiro, e do perfil de risco da instituição de crédito.

2. Para efeitos de cálculo do valor da contribuição anual não são considerados os depósitos excluídos, elencados no artigo 6.º da Lei n.º 07/IX/2017, de 27 de janeiro.

3. O valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano é dado pela média dos saldos dos depósitos registados no final de cada mês acrescidos dos respetivos juros corridos.

4. Para efeitos do número anterior, os depósitos em moeda estrangeira devem ser convertidos em escudos cabo-verdianos às taxas de câmbio oficiais do último dia do mês.

5. O Banco de Cabo verde pode fixar, através de Instrução Técnica, uma contribuição anual mínima.

Artigo 2.º

(Fórmula para o cálculo da contribuição anual)

As contribuições anuais de cada instituição participante no Fundo devem ser calculadas através da fórmula indicada a seguir:

$$C_i = CD_i \; x \; CR \; x \; FAR$$

C_i = Contribuição Anual da instituição participante «i»

CD_i = Depósitos cobertos para a instituição participante «i»

CR = Taxa de contributiva (idêntica para todas as instituições participantes num determinado ano)

FAR = Fator de ajustamento ao risco para a instituição participante «i» determinado de acordo com o seu rácio médio de solvabilidade.

Artigo 3.º

(Taxa Contributiva)

1. A taxa contributiva referida no artigo anterior é determinada a partir de uma taxa contributiva de base multiplicada por um fator de ajustamento calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

2. O Banco de Cabo Verde fixa, anualmente, mediante Instrução Técnica, a taxa contributiva de base referida no número anterior, até ao máximo de 0,333 % sobre os depósitos cobertos, ouvido o órgão de gestão do Fundo de Garantia de Depósitos.

3. A taxa contributiva pode ser ajustada quando a evolução da estrutura do sistema financeiro ou das condições de equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Depósitos o justifiquem, devendo tal ser comunicado às instituições participantes pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 4.º

(Fator de ajustamento ao risco)

1. Para cada instituição participante, o fator de ajustamento referido no artigo anterior é determinado com base na seguinte fórmula, cujo resultado deve ser arredondado a três casas decimais:

Fator de ajustamento = 11/RMS

2. Para efeitos da fórmula referida no número anterior, RMS significa o rácio médio de solvabilidade global relevante para cada instituição participante nos 2 últimos anos, expresso em pontos percentuais, arredondado a uma casa decimal.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fator de ajustamento não pode ser inferior a 0,733 nem superior a 1,100 pelo que, quando da aplicação da fórmula prevista naquele número resultar um fator de ajustamento fora desse intervalo, o fator de ajustamento a considerar é igual ao limite mais próximo.

Artigo 5.º

(Prazos)

1. A taxa contributiva de base a aplicar em cada ano deve ser fixada até 15 de dezembro do ano anterior.

2. As instituições participantes devem apresentar ao Banco de Cabo Verde a declaração do valor dos saldos dos depósitos a que se refere o artigo 1.º, verificados no final de cada mês do ano anterior, até o final do mês de janeiro.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, após a verificação do valor dos saldos dos depósitos, o Banco de Cabo Verde notifica as instituições participantes do montante da respetiva contribuição anual, a qual deve ser paga ao Fundo de Garantia de Depósitos até o último dia útil do mês de fevereiro.

Artigo 6.º

(Compromisso irrevogável)

1. Será fixado entre 0% e 75%, através de Instrução Técnica do Banco de Cabo Verde, o limite da contribuição anual até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento da referida contribuição pelo compromisso irrevogável de o efetuarem em qualquer momento em que o Fundo de Garantia de Depósitos o solicite, no todo ou em parte

2. O compromisso previsto no número anterior deve ser caucionado por penhor, constituído a favor do Fundo de Garantia de Depósitos, de títulos negociáveis em mercados ativos, que apresentem liquidez adequada e sejam emitidos ou garantidos pelo Tesouro cabo-verdiano ou Banco de Cabo Verde.

3. A requerimento da instituição de crédito participante, devidamente justificado, o Fundo de Garantia de Depósitos pode aceitar, temporariamente, como penhor, outros títulos de dívida, desde que apresentem liquidez adequada e que sejam emitidos por entidades de baixo risco de crédito e negociados em mercados secundários ativos.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 22 dias do mês de setembro de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra.*

II SÉRIE
BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv

68212BBE-59EA-4605-9674-B24D5035F738